

Moraes

Lei Nº 19.

O Capitão José Antonio de Moraes, Prefeito Municipal desta Cidade, de Piedade, Estado de São Paulo.

Faço saber, que a Câmara Municipal, em Sessão, do dia 5 do corrente, decretou, e eu promulgo, a seguinte lei:

- Cap.º 1.º -

- Artigo 1.º -

A receita do município, é constituída pela arrecadação das rendas de origem permanente, e chama-se receita ordinária; ou de origem accidental, e chama-se receita extraordinária.

§ 1.º A receita ordinária, provem, da arrecadação correspondente as seguintes rubricas:

Imposto de Industria e Profissão.

Idem de Licença.

Idem Predial.

Idem de Vehiculos.

Idem de Ambulantes.

Taxas de Aferição.

Renda do Matadouro.

Taxas Funerarias e Concessão no Cemiterio.

Dividas Activas.

§ 2.º A receita extraordinária, provem, das seguintes rubricas:

Multas.

Indemnisações.

Quasquer rendas, não classificadas.

- Cap.º 2.º -

- Imposto de Industria e Profissão -

- Artigo 2.º -

O Imposto de Industria e Profissão, são devidos, por todos os que individualmente, em companhia, em sociedade

Anonyma, ou em sociedade Commercial, exercerem no Município Industria, Profissão, ou Commercio, Arte, ou Officio e compoem-se, de taxas fixas e proporcionaes, ou taxas fixas somente.

§1.º Estão sujeitos, ao imposto de industria e profissão, de taxas fixas somente todos aquelles que, exercerem uma industria, profissão, arte, ou officio: e o de taxa fixa e proporcional, os verdadeiros negociantes, de portas abertas, e com mercadorias expostas ao publico.

§2.º As taxas fixas e proporcionaes, são annualmente, determinados em lei orçamentaria.

§3.º As taxas fixas, recahirão, sobre cada uma das seguintes especies tributaveis:

Fazendas, inclusive roupas feitas, armarios, sacos, molhador, calçados, bilhetes de loteria, chapéus, inflamações, drogas, remedios de qualquer especie, inclusive preparados nacionaes e estrangeiros, productos de farinha de trigo e outras especies previstas pela lei de orçamento.

§4.º As taxas proporcionaes, tem por base, o valor locativo do predio, onde se exercita a especie tributada.

§5.º Os contribuintes que tiverem, de pagar imposto sobre as especies tributadas, do § 3.º, terão um desconto de 5%, com excepção da especie maior tributação, que não terá desconto algum, e occupará o primeiro lugar das especies que, para o contribuinte, incidem no imposto.

— Artigo 3.º —

O Imposto de industria e profissão, de taxas fixas e proporcionaes, são pagos em duas prestações, de metade, cada uma dellas.

§1.º Qualquer especie de mercadorias, não prevista pelo § 3.º do artigo 2.º, que por esquecimento, ou por ser nova, não incidir em imposto algum, será, para o fim do respectivo pagamento de imposto, equiparado a uma especie tributada.

— Imposto de Licença —

Imprais

- Artigo 4º -

O Imposto de licença, é devido por pessoas, que exercem, profissão, industria, arte, ou officio, por um tempo determinado, incidendo em especies tributadas de effeito transitorio, ou pessoas, que solicitarem concessões especiais por tempo também determinado, ou forem, ex-officio, lançados para poderem gozar dessas concessões.

- Imposto Predial -

- Artigo 5º -

O Imposto predial, é devido pelos proprietarios, de casas edificadas dentro do perimetro da Piedadade, e é o resultado da multiplicação, de uma taxa sobre o valor locativo, do predio.

§ 1º - Quando não se conseguir saber o valor localivo, do predio, o Prefeito Municipal, levará este facto ao conhecimento da Camara, e o Presidente, desta, nomeara, uma commissão de Vereadores, podendo ser a mesma, de Justica, para examinar os predios, que forem indicados, e determinar o seu valor locativo.

§ 2º - Ficão isentos, deste imposto, os predios municipaes, estaduais, federaes e o Club Piraporense, e qualquer outro, de instituição religiosa e beneficente.

- Imposto de Vehiculos -

- Artigo 6º -

O imposto de vehiculos, é o que recae sobre qualquer especie de vehiculo, servindo para transporte, dentro do perimetro urbano, exclusivamente, e é devido pelos respectivos proprietarios.

§ 1º - Incidem, neste imposto, os vehiculos proprios para passageiros, sem viagem, que entrarem no perimetro urbano, ou deste sahirem.

§ 2º - Incidem neste imposto, os vehiculos proprios para condução de mercadorias, que entrarem no perimetro urbano.

§3º - Este imposto, pode ser pago, a escolha do contribuinte, ou a título de indústria e profissão de taxa fixa, ou por cada vez que, a espécie tributada, nelle incidir.

§4º - Ficão isentos, de imposto, os carros, carroças, carroções de uso exclusivo, ou necessários das indústrias, já tributados; também são isentos, os automoveis, carros sobre trilhas, e outras movidos a mão ou por machimemo, automaticos.

- Impostos de Ambulantes -

- Artigo 7º -

O Imposto de Ambulantes, recae, directamente, sobre o individuo que exercer commercio ou profissão nas ruas, ou lugares publicos, dentro ou fora do perimetro urbano, ainda que, ja tenha pago, o imposto de industria e profissão, ou, de licenças.

§1º - São isentos, deste imposto, os vendedores de lenha, ou de qualquer combustivel, ou vendedores de doces, biscuitos, ou pasteis e pão, sendo que, pagarão, o imposto de industria e profissão.

§2º - Esse imposto, é pessoal e intransferivel, sendo devido, pela pessoa que exercer a profissão tributada, quer ou faça por conta propria, ou de terceiro.

§3º - Os ambulantes, que tiverem de pagar, esse imposto, mas reahindo, este, sobre as especies tributadas, do imposto de industria e profissão de taxa fixa e proporcional do §3º do artº 2º, terão uma taxa especial.

- Impostos de Emolumentos -

- Artigo 8º -

O imposto de emolumentos, é o pagamento de uma taxa devida, por determinadas pessoas, provenientes de serviços que solicitem, ou voluntariamente, recebem, do Governo Municipal, e reahem, especialmente, sobre alvarás, expedidos pela prefeitura, para o inicio de commercio, industria e profissão, para transferencias de estabelecimentos, e novos

Mirau

deus; para as occupações, sujeitas ao imposto de ~~ten~~ ^{tença}; para o commercio ambulante, em geral; para o effeito de approvação de alinhamentos, de edificações e reconstruções.

§ 1.º São isentos desse imposto, tudo quanto não constar desse artigo, e tudo quanto disser respeito a serviços do Governo Federal, estadual e municipal.

§ 2.º Todo o imposto de emolumentos, pertencerá ao Secretario, que recebel-o-ha, mensalmente, do Collector municipal, mediante attestado do Prefeito.

- Taxas de Aferição de pesos, Medidas e balanças -

- Artigo 9.º -

As taxas de aferição de pesos e medidas, recahem, sobre todo o negociante, ou industrial, estabelecido, que no exercicio de sua profissão, mediar, ou pesar, para vender, medidoras, com obrigação de tê-las aferidos, de accordo com o padrão.

§ Único - A aferição, será feita uma vez por anno, no mez de Janeiro, e em qualquer occasião, para os novos contribuintes, ou industriaes.

- Rendas do Matadouro -

- Artigo 10.º -

Renda do Matadouro, se constituir, pelo pagamento de taxas sobre:

Bovinos, Caprinos, ovinos, e suínos, abatidos, no matadouro, ou fora d'elle, á escolha do dono, sem a esenção do respectivo pagamento de taxas.

- Taxas Funerarias -

- Artigo 11.º -

No pequeno Cemiterio municipal, se serão inhumados crianças, com ordem da prefeitura, pagando-se a taxa que for devida.

§ Único - São isentos do pagamento de taxas, os enterros feitos em sepultura geral, dos filhos de pessoas pobres, a juízo da prefeitura.

- Dividas activas -

- Artigo 12º -

Consideram-se dividas activas, as seguintes:

Na receita, não arrecadada, relativa, aos exercicios, já encerrados, de impostos, taxas, contribuições e respectivas multas, dos exercicios correntes, não pagos, a tempo aos cofres municipaes e de alcance dos responsaveis, desde que essas dividas, não incorrão, na prescrição de cinco annos.

§ Único - As dividas activas resultantes de impostos e multas municipaes, serão cobrados, na forma da lei, isto é, por executivo fiscal, e tendo o 1º Juiz de Direito, conforme a lei est n.º 636 de 22 de julho de 1899, a attribuição, de processar e julgar em primeira instancia, a cobrança respectiva, seja qual for o valor, precedendo, a esse competente, a decretação, de uma tabella de porcentagem, para o juiz, escriptão, pontador e official da justiça, na forma da lei citada.

- Multas -

- Artigo 13º -

Comprehende-se, nesta rubrica, as multas, impostas pelo prefeito e funcionarios municipaes, e os que, por direito, pertencão, a municipalidade, embora, applicadas, por autoridades ou funcionarios, estaduais.

§ 1º - Essa multa, são correspondentes, a demora de pagamento de impostos e outras infracções das leis, ou resoluções municipaes, as infracções de clausulas de contractos feitos, ou fiscalizados pelo Governo Municipal, e a outras quaesquer causas previstas em lei.

§ 2º - As multas, pelas infracções, correspondentes ao paga-

M^{mo} Lem.

A Camara Municipal desta Villa, em
atencão ao pequeno ordinado que ganhão seus
empregados, deliberou ordenar-lhe que a contar de
14.º de julho além de seu ordinado constante na lei
do orçamento de l^{he} de a titulo de gratificação ao
Secretario mais 40 por cent., ao Fiscal 30 por cent., ao Por-
teiro 20 por cent. annual isto até que seja approvado
na nova lei do orçamento, ou approvado o novo código
de Posturas.

D. J. a P. P.

Paco da Camara Municipal da Villa da Pie-
dade, em Sessão Ordinaria de 10 de julho de
1883.

Cap. João Rodrigues da Rosa.
Procurador da Camara.

M. N. V. A.

mento de impostos de industria e profissão, são, de 5%, sobre o valor do imposto a pagar.

§ 3.º As multas, pelas infracções correspondentes, a pagamento dos demais impostos, e taxas, são, de 2%, sobre o valor do imposto a pagar.

§ 4.º Essas multas, são impostas pelo Prefeito, que fará sciuto, ao collectôr municipal, por portaria, e as multas do juizo fiscal, que, havendo o respectivo termo, com duas testemunhas, remetter a ha, ao Prefeito, para os devidos fins.

- Indemnisação -

- Artigo 14.º -

Classifica-se, nessa rubrica, a receita referente: á restituição, de quantias adiantadas; á alcance, de responsabilidade, para com a Fazenda Municipal, e outras arrecadações, que, não sejam, verdadeiramente, imposto, ou taxa municipal.

- Quaisquer rendas não classificadas -

Artigo 15.º

Estão comprehendidas nessa rubrica, a renda de todos os bens, que fazem parte do dominio privado do Municipio.

§ 1.º - Qualquer venda, dos bens constantes deste artigo, só pode ser effectuada, pela prefeitura, mediante resolução da Camara Municipal.

Cap. 3.º

- Imposto de Industria e Profissão -

Artigo 16.º

O lançamento, de Imposto de Industria e Profissão, será feito, no mez de Janeiro, de cada anno, pelo Collectôr Municipal, sob a direcção, do Prefeito em livro para esse fim destinado, e em lista onomastica, ou, de firmas comerciais, industriaes, podendo, a época e prazos, serem alterados, ou espaçados, em casos extraordinarios.

— Artigo 17.º —

Com cerrado o lançamento, os que, de novo se estabelecerem, ou iniciarem, a ocupação, serão nelle, incluídos, por meio de additamento, por ordem da Prefeitura, em vista de requerimento, do interessado, ou por lançamento, ex-officio.

— Artigo 18.º —

Feito o lançamento, mandará a lavras edital, marcando o prazo, para os collectados fazer o devido pagamento.

§ 1.º — Os que não attenderem o referido edital, serão novamente avisados, pelo Fiscal da Camara, recebendo esta, 2000 reis, de cada aviso que fizer, que serão cobrados, dos collectados, juntamente com os impostos, cujo pagamento, será feito, immediatamente, na falta, serão multados.

§ 2.º — Desde que fique, claramente provado, que algum contribuinte, não pelo Fiscal avisado, por desidia, ou qualquer motivo reprovado, o Prefeito, impôr-lhe ha, a multa de 1%, sobre os seus vencimentos, de anno, sendo descontada, no mez, de seu respectivo pagamento.

— Artigo 19.º —

O imposto de Industria e Profissão, é transferivel, ficando o novo dono da especie tributada, obrigado, a communicar ao Collector Municipal, e a pagar, a este, a quantia, de um mil reis, pela escripturação da transferencia, extraído, alvará da Prefeitura.

— Artigo 20.º —

A cobrança do imposto de industria e profissão, será realizada, nos mezes de Fevereiro e Julho, do anno, da arrecadação, dos que estiverem collectados, logo depois, de lançados, no caso do § 5.º do art. 2.º, e com prazo, de 10 dias, nos outros casos.

— Imposto de Licença —

— Artigo 21.º —

O lançamento do imposto de licença, será feito, ex-officio, no mez de Fevereiro, do anno, da arrecadação, sob a direcção,

Moraes

do Prefeito, e escripturado, pelo Collector Municipal, em um livro especial, seguindo o devido aviso pelo Fiscal, ou em qualquer tempo para casos extraordinarios, ou a requisição do interessado, ao Prefeito, que a juizo deste, mandará passar alvará, pelo Secretario, recebendo, este, seus emolumentos, ou mandará, logo, por meio que, achar melhor, que o Collector municipal, entregue o respectivo talão, depois de recebida, a contribuição dividida.

— Artigo 22º —

A cobrança do imposto de licença, será realizada, no mez de Março do anno da arrecadação, para os que estiverem collectados, e, logo depois, do lançamento, e do aviso, com praso, de dez dias, para outros casos.

— Imposto Predial —

— Artigo 23 —

O lançamento do imposto predial será feita, no mez de Março, do anno da arrecadação, sob a direcção do Prefeito, e escripturado, em livro especial, em lista onomastica, com declaração da taxa, valor locativo, imposto a pagar, nome da rua em que está situado o predio, e o respectivo numero, com a devida comunicação, ao proprietario.

§ 1º - se fazer o lançamento do imposto predial, em additamento, quando o predio ja esteja no caso, de poder servir, de residencia para qualquer pessoa, fazendo-se a comunicação ao respectivo proprietario.

§ 2º - A cobrança do imposto predial, será realizada, no mez de Abril do anno financeiro, anno respectivo do lançamento geral, logo depois, do lançamento, e do aviso, e com praso, de dez dias, para outros casos.

— Impostos de Vehiculos —

— Artigo 24º —

O lançamento do imposto de vehiculos, é feito, como o

de industria e profissão, sendo cobrados e arrecadados, as contribuições, a títulos, desse ultimo imposto, ou sendo pagas essas, sempre, que tiverem os vehiculos, de transitarem dentro do perimetro urbano, quer, entrando ou saindo.

§ Unico. — Os proprietarios dos vehiculos tributaveis, podem ser lançados, a requerimento ou ex-officio, pelo Collector Municipal, sob a direcção e ordem do Prefeito, senão preferirem pagar contribuições anuais, sem lançamentos, quer tenham ou não residencia nesta Cidade.

— Imposto de Ambulantes —

— Artigo 25º —

O imposto de ambulantes, pode ser lançado, no livro do imposto de industria e profissão, ex-officio, ou não, a vontade, e com declaração do contribuinte, que poderá pagar contribuição de industria e profissão, pagando o imposto relativo, a essa occupação, com excepção, do caso previsto, pelo § 3º do artº 7º.

— Imposto de Emolumentos —

— Artigo 26º —

Para consignar o pagamento do imposto de emolumentos, o Collector Municipal, deverá entregar, ao contribuinte, o respectivo talão, depois de pagar a contribuição.

— Taxas de Aferição de pesos, balança e —

— medidas —

— Artigo 27º —

Todos os individuos, sujeitos a taxa de aferição, de pesos e medidas, deverão extrahir, primeiramente, o talão relativo, ao pagamento da taxa, feito ao Collector Municipal de accordo com a tabela, e apresentar este, ao aferidor, que fará "Visto" datando e assignando, de peso, de aferir os pesos e medidas.

§ Unico. — A aferição geral, tem lugar, sempre, no

Orçãos

mez de Janeiro, do anno financeiro, e outra, qualquer, no prazo de oito dias, depois do aviso do fiscal, recebendo o referido 5% da arrecadação dessas taxas do Collector Municipal, no mez de Fevereiro, no primeiro caso, e logo depois, no segundo caso, com portaria do Prefeito.

— Rendas do Matadouro —

— Artigo 28.º —

Para consignar o pagamento da taxa, relativa, a renda, do matadouro, deverá o Collector Municipal, entregar, aos contribuintes, o talão respectivo, depois de paga a contribuição.

§ Unico. — Essa renda, sendo possível, deverá ficar sempre, reservada, para melhoramento do matadouro.

— Taxas Funerarias e Concessões no Cemiterio —

— Artigo 29.º —

Tudo que referir a epigraphie acima, será regulado, por lei especial.

— Dividas Activas —

— Artigo 30.º —

Planoamento das dividas activas, será feito, em livro especial, sob a direcção do Prefeito, e com a maior clareza e especificações minuciosas.

— Multas —

— Artigo 31.º —

Todas as multas, são lançadas no livro de impostos, cuja falta de pagamento, deu lugar.

§ 1.º — As multas são sempre adicionadas, ao imposto, e nunca excederão a mais, de cincoenta mil reis.

§ 2.º — Quando a multa o prefeito promoverá os meios, que julgar necessarios, para fazer efectiva a respectiva cobrança.

- Indemnisações -

- Artigo 32º -

A escripturação, sobre a rubrica acima, será feita, no mesmo livro de "Vividas Activas", com especificação municipaes.

- Rendas não Classificadas -

- Artigo 33º -

As rendas não classificadas, são lançadas, em livros relativos a cada uma das especies, ou segundo a ordem, que o Prefeito, achar mais conveniente.

- Capº 4º -

- Reclamações e Recursos -

- Artigo 34º -

Todos os actos municipaes, são reclamaveis, e sujeitos a recursos, não só, os da Prefeitura, como, os da Camara municipal, na forma da lei.

§1º - O collectado, ou interessado, reclamará por petição, á Prefeitura, sobre o acto reclamavel, e esta, não attendendo, a indeferirá.

§2º - O collectado ou interessado, poderá recorrer, a Camara, no prazo de dez dias, contados da data do indeferimento, com ou sem impugnação, entregando a petição, ao Presidente, que passará, por despacho, na mesma petição, ao Prefeito, por intermedio do Secretario, para informar, até a primeira sessão.

§3º - Nenhum dos recursos interpostos, tem effecto suspensivo, com excepção, do imposto de industria e profissão e os equiparados a este.

- Capº 5º -

- Despesas Municipaes -

- Artigo 35º -

As despesas municipaes, podem ser ordinarias, extraordinarias e extra-orçamentarias.

Moraes

Art.º 34.º — As despesas ordinarias, se referem, as seguintes verbas:

Pessoal, expediente, material, porcentagens e imprevisitas.

N.º 1. — A verba pessoal comprehende: O subsídio do Prefeito, os vencimentos dos funcionarios municipaes, e o auxilio, ao escrivão da policia.

N.º 2. — A verba expediente, comprehende: As despesas com papel, penna, tinta, livros, impressos publicações, e mais despesas proprias de escritorio.

N.º 3. — A verba material, comprehende: As despesas com as obras publicas, iluminação, publica, limpeza publica, e outras não classificadas, em verba diferente.

N.º 4. — A verba porcentagens, comprehende: Todo o desconto feito, com taxa determinadas conforme disposições legais e paga, ao interessado, mediante portaria do Prefeito, e mensalmente, sob pena de perder o direito ao mesmo desconto.

N.º 5. — A verba imprevisita comprehendem os inventuaes em que devem ser incluídos os de transposição de verba com autorização ou approvação da Camara Municipal.

— Artigo 36.º —

As despesas extraordinarias, se referem, as seguintes verbas: Indemnizações, Auxilio aos pobres, gratificações, subvenções e festas nacionais.

— Artigo 37.º —

As despesas extra-orçamentarias, se referem as seguintes verbas: Divida passiva, anterior ao exercicio financeiro e mais despesas authorisadas pela Camara Municipal e que não constar do orçamento, porém relativas a calamidade, ou perigo publico.

— Cap.º 6.º —

— Disposições Geraes —

— Artigo 38º —

São necessários e indispensáveis, para as respectivas escripturações, relativas as disposições dos arts. 16, usque, 33, os seguintes livros:

Para os impostos de industria e profissão, para os impostos de licença, para o imposto predial e para as dividas activas, para as despesas ordinarias e extra-ordinarias, para as despesas extra orçamentarias, balancete e Caixa.

— Artigo 39º —

Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se e o Secretario a faça registrar.

Prefeitura Municipal da Cidade, 7 de Outubro de 1909.

O Prefeito

José Antonio de Moraes

Publicado no Secretario da Prefeitura, em 8 de Outubro de 1909.

O Secretario

José Garibaldi de Azevedo

Lei N.º 20 -

— Reforma a tabella de imposto municipal —

O Capitão José Antonio de Moraes, Prefeito do Municipio desta cidade de Piedade.

Faço saber, que a Camara Municipal, em sessão, do dia 5 do corrente, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica approvada a tabella geral de impostos dos productos tributaveis, referente a mesma tabella, que a esta Lei acompanha e que entrará em vigor, do dia 1º de Janeiro proximo vindouro em diante.

Artigo 2º — Revogam-se as disposições em contrario

— Tabella Geral de Impostos Municipaes —